

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SIMONE MANIEZZO TEODORO
PNEUS LTDA (MM PNEUS)

RECORRIDA: F9 PARTS

Brodowski, 27 de abril de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL – MG

Ref.: Processo n.º 37/2026

Pregão Presencial n.º 17/2026

F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 49.404.816/0001-70, com sede na Rua General Carneiro, n.º 43, Centro, CEP 14.430-970, município de Brodowski -SP, e-mail juridico@f9parts.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito ao final, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito doravante articulados.

I – DOS FATOS E DAS CORRENTES CONTRARRAZÕES

A Prefeitura Municipal de Senador Amaral, nas Minas Gerais, no regular e legítimo gozo de suas atribuições, promoveu o presente Processo Licitatório, devidamente registrado sob o n.º 37 – 2026, realizado na modalidade presencial, cujo objeto:

Registro de preços para futura e possível aquisição de óleos lubrificantes, graxas, aditivos e insumos para a manutenção e lubrificação dos veículos automotores que compõem a frota do município de Senador Amaral – MG/poder executivo, conforme especificação técnica constante do anexo I.

Importante rememorar que diante da peculiaridade de objeto licitado bem como por ocasião da forma de seleção da proposta mais vantajosa, houve, de certa forma, pluralidade de arrematantes.

Pois bem.

www.f9parts.com.br

Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski – SP

contato@f9parts.com.br

A empresa **SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA (MM PNEUS)**, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 46.228.097/0001-95, doravante **Recorrente**, irresignada com o resultado, interpôs o Recurso Administrativo alicerçado em subjetividades e fruto de um devaneio jurídico.

Nesta senda, tendo o recurso sido interposto com viés meramente protelatório e com intenção de gerar desnecessário tumultuo ao presente processo passa-se a refutar o frágil conteúdo arrazoado.

Para que não restem dúvidas nem margem para interpretação diversa àquela atualmente exarada pela respeitável comissão de licitação. A decisão que habilitou a **F9 Parts** é irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesta senda, passemos a refutar as fragilíssimas razões recursais acostadas, pugnando desde logo pela não provimento do recurso administrativo interposto pela MM Pneus, mantendo a decisão recorrida imutável.

De plano preambular, se faz de grande valia asseverar que o recurso o interposto é meramente protelatório e tenta, a duras penas, obstaculizar uma contratação legítima, sobretudo, vantajosa ao Poder Público.

Não há justo motivo, tampouco arcabouço jurídico probatório que consubstancie a interposição do referido recurso. A bem da verdade, como será exposto doravante, o recurso é fruto do “*choro do mau perdedor*”. O mero inconformismo do recorrente não pode servir como lastro para pugnar por reexame de derrota ocorrida dentro das quatro linhas, nonde as regras do jogo estavam postas desde o primórdio.

A licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedimental para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição.

A Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também

reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital¹”.

Eis que o novo regime de licitações e contratos e a respectiva plêiade dinâmica dos princípios licitatórios está em compasso com a pedra angular do ensinamento do mencionado administrativista. Destaca-se o contido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O novel principiológico alinha-se com a teologia e teleologia de temas de gestão pública e governança, a propósito da abordagem do controle das contratações. Nesse sentido, transcrevemos o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 o qual enuncia os objetivos da licitação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante do pregoeiro e do agente de contratação na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

¹ DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6º.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13

Reiteramos a lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável.

O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material. Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório.

O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios.

Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

A atuação legítima do pregoeiro e do agente de contratação deve promover a juridicidade do feito licitatório e, isso significa, compreender que o ideário do interesse público deve estar alinhado perfeitamente ao princípio da boa-fé objetiva e da proteção de confiança, na busca da proposta mais vantajosa e no cumprimento dos objetivos da licitação.

Nesse contexto, o ferramental do poder-dever de diligência ganha magnitude ainda mais no curso dos procedimentos de modo a se firmar a premissa do interesse público e do devido processo legal substancial.

Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

Destaca-se que somente reconsidera quem julga. Ainda que subsidiado pela manifestação técnica, a atuação do pregoeiro e do agente de contratação não pode engessada.

Ademais, sua responsabilidade é individual, como autoridade decisória no curso do processo de licitação. Nesse contexto, rememorar-se também que há vedação de decisão coordenada das instâncias decisórias no âmbito das licitações.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr, ao avaliar que:

www.f9parts.com.br

Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP

contato@f9parts.com.br

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

Para que não restem dúvidas, a diligência ora em voga, destinou-se, a apenas esclarecer dúvidas relativas a documentos apresentados anteriormente que deram azo a habilitação da F9.

Noutras palavras, não estamos diante de documentos novos, nem mesmo de substituição de documentos apresentado. *In casu*, houve necessidade de **esclarecimento de situação sobre a qual já havia sido apresentada documentação**.

O laconismo da disciplina legal quanto a realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade.

A realização de diligência é um dever da Administração e não mera liberalidade, inclusive, sem muito esforço pode se dizer que se configura como um direito do particular.

Dito isto, em sendo a diligência realizada utilizada apenas complementar as informações anteriormente prestadas à habilitação, o presente recurso não carece de guarida.

Como dito e exposto, a F9 cumpriu objetivamente todas os requisitos e determinações que precederam sua habilitação, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

DOS PEDIDOS

Com supedâneo nas razões de fato, de direito e expostas anteriormente, requer-se desde logo o rechaço do presente recurso administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a F9 Parts.

Nesta sequência, requer-se, portanto:

- a) O recebimento das presente contrarrazões para que sejam produzidos os efeitos jurídico-administrativos pertinentes;
- b) Que o recurso interposto pela licitante MM Pneus, caso conhecido, seja julgado improvido;
- c) A consequente manutenção do processo licitatório, na forma em que se encontra, com a exata preservação da classificação final das licitantes, nos exatos termos da decisão da autoridade competente, com a adjudicação do objeto em favor da F9 Parts, legitimamente declarada vencedora do certame;
- d) Por fim, instauração de processo administrativo específico em face da recorrente, por conduta abusiva e atentatória ao processo licitatório, inclusive com eventual encaminhamento ao órgão de controle externo competente, para que sejam tomadas as providências que se entenderem pertinentes.

A Recorrente F9, pelo provimento das correntes contrarrazões.

Brodowski, 27 de abril de 2026
Isabela Costa de Oliveira Campos
OAB/SP n.º 458.821

www.f9parts.com.br

Rua: General Carneiro, 43, Centro, Brodowski - SP
contato@f9parts.com.br